Rocha - Data: 01/11/2016 14:59:00



ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 10º Juizado Especial Cível

Rua 19, Qd. A-8, Lt. 06, SETOR OESTE - GOIÂNIA/GO

AUTOS N° 5179313.89.2016.8.09.0051.

SENTENÇA

Cuida-se de ação reparatória proposta por **MARINA ANSALONI DO AMARAL** em face de **Emirates**, sob a alegação de que a reclamada se recusou a cumprir oferta vinculada em publicidade.

Isento de relatório.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, em seu artigo 18, que há responsabilidade civil objetiva do fornecedor/comerciante, cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever boafé objetiva para com o consumidor.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas para Sidney-AUS pelo valor de R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) por intermédio do sítio eletrônico da requerida. Assevera que 48 horas após a aquisição recebeu contato da demandada informando que houve o cancelamento da passagem. Alega que a reclamada se recusou a cumprir a oferta nos termos divulgados, o que lhe acarretou prejuízo material.

Pretende a condenação da demandada a cumprir com a oferta anunciada e a pagar indenização por danos morais e materiais.

A ré, por sua vez, não compareceu à audiência designada, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Os documentos acostados pela reclamante evidenciam de maneira clara e precisa a

oferta realiuzada.

Na dicção do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Nesse viés, tendo a reclamada confessado a divulgação das informações e inexistindo fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, demonstra-se imperativo o reconhecimento dos fatos narrados na inicial.

Estreme de dúvida o dano causado à requerente, a qual passou por evidente constrangimento e incômodo, bem como foi obrigada a promover demanda judicial para alcançar solução ao problema criado pela demandada. Tais aborrecimentos extrapolam os limites da vida cotidiana e do tolerável, expondo-a a desprazeres, sendo, portanto, passível de indenização por dano moral.

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Do mesmo modo, acolho o pedido de danos materiais, porquanto evidente o prejuízo suportado pela autora para a compra de novos bilhetes.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$ 1.525,90 (mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), a título de danos materiais, acrescida de juros legais, a partir da citação, e correção monetária, a partir do efetivo prejuízo, bem como para condená-la a pagar à requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros legais e corrigida monetariamente a partir da data desta sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para saldar o débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação da executada quanto ao pagamento, caso os cálculos não sejam apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria para liquidação do débito, acrescentando a multa mencionada, e, a seguir, proceda-se a penhora eletrônica, intimando-se.

Não havendo manifestação do executado, expeça-se o competente alvará de

Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 01/11/2016 14:59:00

levantamento, e, após retirado o expediente, baixe-se e arquive-se com as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Goiânia, 10 de outubro de 2016.

Fernando de Mello Xavier

Juiz de Direito